

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 139 DE _____ DE _____, DE 2026.

(Do senhor deputado estadual Fábio Novo)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no Estado do Piauí, revoga a Lei nº 7.643, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o Estado do Piauí, a fabricação, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, conforme as definições e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único Exceções a presente regra poderão ser concedidas:

I – Para uso pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública em treinamentos ou ações operacionais;

II – Para pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, mediante autorização especial da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC) e da autoridade ambiental competente e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMARH).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso: artefatos pirotécnicos que produza estampido com nível de pressão sonora igual ou superior a 70 decibéis (dB), medidos a 100 (cem) metros de distância em campo aberto, independentemente da duração do som ou finalidade do evento;

II – Fogos de efeito visual silencioso: artefatos pirotécnicos que emitam ruído inferior a 70 decibéis (dB) medidos a 100 (cem) metros de distância, em campo aberto, independentemente da duração do som ou finalidade do evento;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

III – Estabelecimento comercial autorizado: empresa licenciada para venda de artigos pirotécnicos com alvará específico, licenças necessárias e responsável técnico.

Art. 3º Poderão ser fabricados, transportados, armazenados, comercializados e utilizados, em todo o território estadual, apenas artefatos pirotécnicos de efeito visual e de baixo impacto sonoro com nível de pressão sonora não superior a 70 decibéis (dB) medidos a 100 metros de distância, em campo aberto.

Art. 4º Os produtos pirotécnicos comercializados no Estado do Piauí deverão conter, em sua embalagem:

I – Advertência sobre o nível de emissão sonora (em dB);

II – Manual de instruções com advertência sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e aos animais.

Art. 5º A comercialização, no território estadual, de produto pirotécnico cuja embalagem contenha informação falsa quanto ao nível de emissão sonora constitui infração grave, sujeita às sanções previstas nesta lei, independentemente de outras penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§1º Confirmada, por laudo técnico, a divergência entre o nível de ruído declarado e o efetivamente medido, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do fabricante ou comerciante, com comunicação aos órgãos federais e ao Ministério Público, bem como aplicação das sanções cabíveis.

§2º O procedimento para apuração de fraude será estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º O cumprimento desta Lei caberá, preferencialmente, de forma integrada:

I – À Vigilância Sanitária estadual e municipal;

II – À Secretaria de Segurança Pública do Estado;

III – Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;

IV – Às Guardas Municipais;

V- Aos Órgãos ambientais, quando necessários.

Art. 7º Verificada a existência de fogos de artifício em desacordo com esta Lei, as autoridades fiscais mencionadas no art. 6º lavrará o respectivo Auto de Infração e determinará a imediata apreensão do material, que será encaminhado ao depósito designado pela Defesa Civil ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, os quais atestaram sua periculosidade, por meio de termo de entrega.

§1º A apreensão dos artefatos não prejudica a apuração de eventual prática de crime ambiental por maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§2º Quando houver indícios de que o uso dos fogos irregulares tenha causado prejuízos a crianças, idosos, pessoas com deficiência, indivíduos com transtorno do espectro autista ou com doenças sensíveis ao estresse sonoro, a autoridade competente poderá encaminhar o caso ao Ministério Público para fins de apuração de responsabilidade civil por dano moral coletivo à saúde e à dignidade humana.

§3º Na hipótese de impossibilidade de recolhimento imediato dos produtos apreendidos pelos órgãos competentes, o responsável legal pelo estabelecimento autuado será designado como fiel depositário da mercadoria, devendo mantê-la em local seguro, separada dos demais produtos, e sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, até que se possa concluir o recolhimento definitivo.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível:

I – Advertência;

II – Multa na monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoa física ou jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

III – Suspensão ou cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

IV – Suspensão ou Cancelamento da licença ambiental e das licenças de comercialização.

§1º A autoridade competente fixará o valor da multa conforme os seguintes critérios:

I – Gravidade da infração e do risco ou dano causado;

II – Quantidade e tipo dos produtos apreendidos;

III – Reincidência ou resistência à fiscalização;

IV – Capacidade econômica do autuado;

V – Circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas em regulamento, bem como outros parâmetros postos eventualmente em regulamentos dos órgãos fiscalizadores.

§2º As multas de que trata o caput deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§3º O valor arrecadado com as multas aplicadas será destinado, ao financiamento de ações, campanhas e programas estaduais e municipais de proteção animal, bem-estar da

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

fauna silvestre e doméstica, e de defesa da saúde pública de grupos vulneráveis ao ruído, com especial atenção a programas educativos e de manejo.

§4º A arrecadação das multas será incorporada ao orçamento do ente público responsável pela lavratura do auto de infração, cabendo a este a gestão e destinação dos recursos, com a obrigatoriedade de apresentação de relatório anual de prestação de contas detalhado sobre a aplicação desses fundos, a ser disponibilizado publicamente.

§5º O Estado poderá firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os Municípios para viabilizar a efetividade na fiscalização, bem como a destinação compartilhada ou descentralizada dos valores arrecadados.

§6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilização penal ou civil com base na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no Código de Defesa do Consumidor ou em outras normas de proteção à saúde e ao meio ambiente.

§ 7º– Caberá às forças de segurança pública do Estado, em especial à Polícia Militar e à Polícia Civil, realizar ações de fiscalização, patrulhamento preventivo e repressivo para coibir o descumprimento desta Lei, podendo, para tanto, apreender os materiais proibidos, autuar os responsáveis e encaminhá-los às autoridades competentes, conforme a legislação vigente.

§ 8º – As ações de fiscalização poderão ser realizadas em cooperação com as Guardas Municipais, órgãos ambientais e de defesa civil, bem como com apoio das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, quando houver.

§ 9º – A população poderá colaborar com a fiscalização por meio de canais oficiais de denúncia, como disque-denúncia, aplicativos de segurança pública ou ouvidorias estaduais e municipais.

§ 10º – O policiamento será reforçado em períodos tradicionalmente associados ao uso de fogos de artifício sonoros, como festas juninas, virada de ano e eventos de grande aglomeração, devendo haver campanhas educativas e ações preventivas com antecedência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outros, os seguintes procedimentos e critérios:

I – A metodologia técnica detalhada para a aferição sonora dos artefatos pirotécnicos, incluindo:

a) Os equipamentos de medição a serem utilizados e suas especificações de calibração;

b) As condições ambientais controladas para a medição (temperatura, umidade, vento);

c) Os protocolos de posicionamento do microfone e do artefato para garantir a medição a 100 (cem) metros de distância em campo aberto;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

d) Os padrões de tolerância e incerteza da medição.

II – Os critérios de descarte, acondicionamento e destinação final ambientalmente adequados dos materiais apreendidos, observando a segurança e minimizando riscos de contaminação.

Art. 10. Os fabricantes, importadores, comerciantes e demais agentes da cadeia produtiva terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências, especialmente quanto:

I – à comercialização apenas de fogos de artifício com nível de pressão sonora não superior a 70 decibéis (dB) medidos a 100 metros de distância, em campo aberto;

II – à rotulagem clara e ostensiva sobre a emissão sonora dos produtos, em decibéis (dB);

III – à retirada voluntária de circulação dos artefatos irregulares remanescentes nos estoques.

Parágrafo único. Findo o prazo referido no caput, será permitida a apreensão imediata de quaisquer produtos em desacordo com esta Lei, sem necessidade de notificação prévia.

Art. 11. Decorrido o prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, o procedimento de destinação final, dos estoques remanescentes, para destruição controlada dos artefatos observará:

I – comunicação formal pelo proprietário do estoque ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, indicando local e quantidade de artefatos;

II – expedição de termo de autorização para transporte e destino final, firmado pelo Corpo de Bombeiros;

III – realização, por equipe técnica do Corpo de Bombeiros ou entidade por ele designada, de operação de destruição em local previamente aprovado e sob rígido controle de segurança;

IV – responsabilidade exclusiva do proprietário pelos custos de transporte, manuseio e destruição.

Art. 12. Consideram-se estoques existentes os artefatos pirotécnicos regularmente fabricados e estocados até a data de vigência desta Lei.

Art. 13. Compete:

I – ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, autorizar, fiscalizar e executar as operações de destinação e destruição de artefatos pirotécnicos;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

II – à Secretaria de Segurança Pública do Estado, definir normas complementares de controle, policiamento e fiscalização;

III – aos municípios, expedir, suspender e cancelar alvarás de funcionamento de estabelecimentos que comercializem artefatos pirotécnicos com nível de pressão ruidoso acima 70dB, bem como apoiar ações de vigilância quanto ao armazenamento e resíduos químicos resultantes.

IV- aos órgãos ambientais, controlar a produção de artefatos que contrariem as normas ambientais regulamentares e suspender ou cancelar licenças e autorizações ambientais emitidas para atividades que estejam sendo realizadas em desacordo com as condições de sua emissão.

Art. 14. Fica instituída, no calendário oficial do Estado do Piauí, a “Mês de Prevenção de Acidentes e de Conscientização Contra o Uso Imoderado de Fogos de Artifício”, a ser realizada anualmente em junho de cada ano.

Art. 15. Fica definido que os órgãos competentes deverão realizar eventos de capacitação periódica aos agentes para preparo e condução dos procedimentos administrativos e criminais necessários.

Art. 16. Fica estabelecido que os estabelecimentos comerciais deverão afixar informações em seus estabelecimentos sobre as vedações de que trata esta lei.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, sujeitando os infratores às sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 7.643, de 26 de novembro de 2021, a partir da publicação desta lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-PI, em 07 de maio de 2026.



Fábio Nunes Novo

Deputado Estadual do PT – PI

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora coloco à análise e à apreciação desta Casa, está em consonância com manifestação técnica do Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos (CONFAUNA), vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, com atribuições legais e regimentais como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento em matéria de proteção à fauna.

A proposta dispõe sobre fabricação, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, exceto artefatos pirotécnicos de efeito visual e de baixo impacto sonoro com nível de pressão sonora não superior a 70 decibéis (dB), conforme previsto no art. 1º do referido projeto.

A proposição tem como fundamento principal a necessidade de resguardar o bem-estar animal, a saúde de grupos humanos vulneráveis e a integridade ambiental, frente aos comprovados impactos negativos dos artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro.

Diversos estudos demonstram que a exposição a ruídos intensos causa sofrimento agudo e danos irreversíveis ao comportamento e à fisiologia de animais domésticos e silvestres, além de representar risco direto à saúde de pessoas com hipersensibilidade auditiva, como crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), epilepsia e transtornos neurológicos crônicos.

Há também de se considerar que um estudo na literatura sobre autismo e comportamento auditivo avaliou 199 crianças e adolescentes autistas, destacando o seguinte:

Desses, 18% com limiares auditivos normais e hipersensibilidade auditiva com intolerância ao click acima de 70 dBnHL quando submetidos à audiometria de tronco encefálico, foram afetados. Cabe ressaltar que os sujeitos com alteração sensorioneural foram excluídos com a finalidade de eliminar o risco de recrutamento.

Segundo um estudo científico, aproximadamente 49% dos cães domésticos apresentam reações de medo moderado a severo diante de fogos de artifício com estampido, incluindo tremores, salivação, tentativa de fuga, automutilação e alterações alimentares. Outro estudo científico consolidou evidências de que o ruído antrópico intenso impacta negativamente mais de 50 espécies silvestres, afetando padrões de vocalização, reprodução, migração e ocupação de habitat.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Em sintonia com esses dados científicos, o art. 4º deste Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de rotulagem técnica que informe, com precisão, a classe e o nível de emissão sonora dos produtos pirotécnicos (em decibéis), de modo a permitir fiscalização efetiva e consumo responsável. Essa medida amplia a transparência, transfere a responsabilidade técnica para o fabricante e facilita a ação dos órgãos ambientais, de segurança e saúde.

Destaca-se ainda o aspecto pedagógico e educativo da proposta, que mantém liberados os fogos de efeito visual silencioso, garantindo a continuidade das manifestações culturais e religiosas de forma não agressiva ao ambiente e à saúde coletiva.

A autorização para uso de fogos com baixo nível de ruído, quando tecnicamente comprovado que não ultrapassam os limites de emissão sonora seguros (abaixo de 70 dB), representa um equilíbrio entre o respeito às tradições populares e a necessidade de preservação da fauna e da saúde pública. Essa abordagem permite a expressão artística e festiva da sociedade sem impor sofrimento a animais ou prejuízo a grupos humanos sensíveis ao estímulo auditivo.

Ademais, o presente projeto contempla um prazo exequível de 180 dias para adequação do setor comercial, o que assegura uma transição progressiva e evita prejuízos econômicos imediatos.

Ressalta-se que o comércio de fogos com estampido pode ser naturalmente substituído por produtos de efeito visual silencioso, cuja demanda cresce no mercado nacional e internacional, permitindo a continuidade da atividade econômica sob nova perspectiva, mais sustentável e inclusiva.

O projeto também prevê a destinação dos recursos oriundos de multas para programas de proteção animal e ações de saúde pública, o que reforça o caráter social e preventivo da norma.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, incluindo a proteção da fauna e da flora.

Já o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar a fauna e a flora.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, notadamente o Art. 32, que criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados;

É crescente a comprovação científica dos impactos negativos dos artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro na saúde e bem-estar de animais domésticos e silvestres,

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

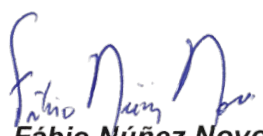
conforme demonstrado por estudos que apontam reações de medo, alterações comportamentais e danos fisiológicos decorrentes da exposição a ruídos intensos.

Há a necessidade de resguardar a saúde de grupos humanos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), epilepsia e transtornos neurológicos crônicos, para os quais os ruídos intensos representam um risco direto e significativo à integridade física e mental.

A presente proposição busca conciliar a preservação das manifestações culturais e festivas com a proteção à fauna e à saúde pública, permitindo a utilização de artefatos pirotécnicos de efeito visual e de baixo impacto sonoro.

Diante do exposto e ao inteiro dispor do relator e dos membros das Comissões Técnicas desta Casa para o diálogo em torno desta proposição, solicito a análise e atenção especial a este Projeto de Lei que é de grande importância para a sociedade piauiense, especialmente, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, e para o meio ambiente como um todo.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-PI, em 07 de maio de 2026.



Fábio Núñez Novo
Deputado Estadual do PT-PI